

nto produ-  
pel seguin-  
gramagem  
dos, papéis  
os estabele-  
o deve ser  
as alíneas

dos estabe-  
deve estar  
ermitir nas  
rias-primas

apel e car-  
omitir:

e água por  
consumo;  
vapor uti-  
a.

de labora-  
técnicos e  
i matérias-  
cificação da  
ormas Por-

entos deve  
lo mínimo,

idades, as  
m como as  
em garan-  
conómicos  
den... do  
os termos  
de 10 de

lécimentos  
rea a) do  
ecimentos  
ea b) do  
ecimentos  
ea c) do  
ecimentos  
ea d) do

gia, 11 de  
da Indús-

### Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de motores eléctricos, geradores, transformadores e rectificadores.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de motores eléctricos, geradores, transformadores e rectificadores, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3831.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se proceda à fabricação dos produtos referidos no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem dispor de um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a:

- a) 60 000 contos, se o estabelecimento produzir transformadores;
- b) 40 000 contos, se o estabelecimento produzir motores eléctricos e ou geradores;
- c) 20 000 contos, se o estabelecimento produzir rectificadores.

3 — A capacidade de produção dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior à que, em correspondência com as alíneas daquele número, a seguir se indica:

- a) 300 MVA repartidos pelos transformadores que é possível fabricar anualmente;
- b) 30 000 unidades por ano;
- c) 1000 unidades.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar devidamente apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem o controlo da fabricação e a realização, em conformidade com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam, dos ensaios de verificação da qualidade de produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores dos bens de equipamento referidos no n.º 1 deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transifiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

7 — Ficam excluídos das disposições deste despacho os estabelecimentos onde, para cada uma das suas fabricações previstas no n.º 1, ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Não produzirem transformadores de potência com mais de 2 kVA de potência aparente;
- b) Não produzirem motores de potência superior a 0,1 cv;

c) Não produzirem geradores de potência superior a 3 kW;

d) Produzirem apenas rectificadores utilizados especialmente em aparelhos electrónicos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

### Despacho

Requisitos específicos para os fabricos de louça ornamental e azulejos decorativos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se aos fabricos de louça ornamental e azulejos decorativos de porcelana, grés fino ou faiança, actividades industriais que se incluem no subgrupo 3610.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Consideram-se louça ornamental, para efeitos deste despacho, os produtos cerâmicos de carácter decorativo não apropriados para conter ou neles se prepararem alimentos. Não são, contudo, considerados louça ornamental os tijolos, ladrilhos, mosaicos e placas, nem a louça sanitária e respectivos acessórios, mesmo quando pintados ou de outra forma decorados.

3 — Igualmente para efeitos deste despacho se denomina azulejos decorativos o material de revestimento, pintado à mão, de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja face maior seja vidrada e tenha uma área compreendida entre 40 cm<sup>2</sup> e 900 cm<sup>2</sup>.

4 — Estes produtos distinguem-se pela natureza das pastas que os constituem:

*Porcelana.* — Pasta vitrificada, dura, impermeável, mesmo sem vidrado, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 0,5 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

*Grés fino.* — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida, em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultaneamente, pelo menos, a duas das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

*Faiança.* — Pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.